**HABEAS CORPUS Nº 504.340 - PR (2019/0105691-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO** |
| IMPETRANTE | : | RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI |
| ADVOGADO | : | RAFAEL ANTÔNIO PELLIZZETTI - PR043876 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |
| PACIENTE | : | F DE J A P (PRESO) |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de F DE J A P apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Depreende-se dos autos que o paciente encontra-se preso preventivamente pela prática, em tese, do delito inscrito no art. 213 do Código Penal (e-STJ fl. 91).

Segundo os elementos informativos dos autos, o paciente "*começou a passar a mão no corpo da ofendida, sendo que mesmo diante da recusa da ofendida, o Conduzido a empurrou até o quarto, tapou sua boca, abaixou a bermuda e deu início a conjunção carnal até ejacular"* (e-STJ fl. 91).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 173):

> *HABEAS CORPUS. ESTUPRO E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. E FUMUS COMISSI DELICT PERICULUM DEMONSTRADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIBERTATIS AMPLA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO QUE DECRETOU A CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA INFRAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.*
>
> *ORDEM DENEGADA.*

Daí o presente *writ*, no qual alega a defesa a ausência de provas do cometimento do delito, sustentando que o ato foi consentido (e-STJ fls. 11 e 16).

Assere ser suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão para fins de garantia da ordem pública, de aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal (e-STJ fl. 16).

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Eventualmente, pleiteia a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa (e-STJ fl. 18).

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Isso porque, ao que parece, *"o depoimento da vítima e mensagens de texto evidenciam a periculosidade do indiciado que teria ainda imobilizado e ameaçado a vítima, para, em tese, satisfazer sua concupiscência, o que a teria deixado com medo e traumatizada ao ponto de não querer denunciar o Conduzido"* (e-STJ fl. 99). Essa circunstância, em uma análise perfunctória e não exauriente, autoriza a decretação e a manutenção da custódia preventiva.

Assim, mostra-se imprescindível a análise dos elementos de convicção constantes dos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau – em especial o envio de cópia de eventuais decisões sobre pedidos de revogação/relaxamento da prisão preventiva – e ao Tribunal de Justiça, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator